



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142216 - SP
(2025/0483722-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
ANDRE LUIS SEVESTIN TERENCIO - SP317660
PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577
AGRAVADO : PAULO COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidência da Súmula n. 13 do STJ e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia decorre de agrado de instrumento interposto em cumprimento de sentença, discutindo a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial diante de empreendimento submetido ao regime de afetação.
3. A Corte de origem autorizou o prosseguimento do cumprimento de sentença ao concluir que o crédito perseguido é extraconcursal, por decorrer de imóvel vinculado a empreendimento afetado, com base nos arts. 31-A, *caput* e § 1º, e 31-F da Lei n. 4.591/1964.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do fundamento central do acórdão recorrido sobre a natureza extraconcursal do crédito; (ii) saber se foi demonstrada divergência com precedentes do STJ e o Tema Repetitivo n. 1.051, afastando a Súmula n. 13 do STJ e a exigência de cotejo analítico; (iii) saber se houve violação aos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005, com novação do art. 59; e (iv) saber se, mesmo em crédito extraconcursal, a competência para atos constitutivos permanece no Juízo da Recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação, no agrado interno, de capítulos autônomos da

decisão monocrática acarreta preclusão da matéria não impugnada (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial se dissociaram do fundamento do acórdão recorrido sobre a natureza extraconcursal do crédito em função do regime de afetação.

7. Afasta-se a Súmula n. 13 do STJ, mas subsiste a inadmissibilidade pela ausência de certidão, cópia autenticada, indicação de repositório oficial ou reprodução com fonte do paradigma indicado, bem como pela falta de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. A invocação de tema repetitivo não dispensa a demonstração específica do dissídio, com similitude fática entre os casos confrontados.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não estar configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta preclusão da matéria não impugnada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A demonstração de dissídio exige observância ao art. 255, § 1º, do RISTJ e ao art. 1.029, § 1º, do CPC, com cotejo analítico e comprovação idônea, não dispensada por tese repetitiva. 4. A utilização de tese repetitiva não afasta a necessidade de similitude fática entre os arestos comparados. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando caracterizada a manifesta inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, I, II e III, §§ 7º-A e 7º-B, e 47; Lei n. 4.591/1964, arts. 31-A, *caput* e § 1º, e 31-F; CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 13; STJ, EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AREsp n. 2.152.735/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.695.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142216 - SP
(2025/0483722-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
ANDRE LUIS SEVESTREIN TERENCEIO - SP317660
PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577
AGRAVADO : PAULO COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidência da Súmula n. 13 do STJ e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia decorre de agrado de instrumento interposto em cumprimento de sentença, discutindo a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial diante de empreendimento submetido ao regime de afetação.
3. A Corte de origem autorizou o prosseguimento do cumprimento de sentença ao concluir que o crédito perseguido é extraconcursal, por decorrer de imóvel vinculado a empreendimento afetado, com base nos arts. 31-A, *caput* e § 1º, e 31-F da Lei n. 4.591/1964.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do fundamento central do acórdão recorrido sobre a natureza extraconcursal do crédito; (ii) saber se foi demonstrada divergência com precedentes do STJ e o Tema Repetitivo n. 1.051, afastando a Súmula n. 13 do STJ e a exigência de cotejo analítico; (iii) saber se houve violação aos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005, com novação do art. 59; e (iv) saber se, mesmo em crédito extraconcursal, a competência para atos constitutivos permanece no Juízo da Recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática acarreta preclusão da matéria não impugnada (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial se dissociaram do fundamento do acórdão recorrido sobre a natureza extraconcursal do crédito em função do regime de afetação.

7. Afasta-se a Súmula n. 13 do STJ, mas subsiste a inadmissibilidade pela ausência de certidão, cópia autenticada, indicação de repositório oficial ou reprodução com fonte do paradigma indicado, bem como pela falta de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. A invocação de tema repetitivo não dispensa a demonstração específica do dissídio, com similitude fática entre os casos confrontados.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não estar configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta preclusão da matéria não impugnada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A demonstração de dissídio exige observância ao art. 255, § 1º, do RISTJ e ao art. 1.029, § 1º, do CPC, com cotejo analítico e comprovação idônea, não dispensada por tese repetitiva. 4. A utilização de tese repetitiva não afasta a necessidade de similitude fática entre os arestos comparados. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando caracterizada a manifesta inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, I, II e III, §§ 7º-A e 7º-B, e 47; Lei n. 4.591/1964, arts. 31-A, *caput* e § 1º, e 31-F; CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 13; STJ, EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021; STJ, AREsp n. 2.152.735/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.695.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSUÃ INCORPORADORA LTDA. (em recuperação judicial) e por ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão

da Presidência desta Corte (fls. 535-541), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF (dissociação das razões recursais dos fundamentos do acórdão recorrido), da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ (ausência da certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência), da incidência da Súmula n. 13 do STJ, bem como da falta de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).

A parte agravante alega que o recurso especial impugnou especificamente o fundamento central do acórdão recorrido sobre a natureza extraconcursal do crédito em razão do regime de afetação, sendo inaplicável a Súmula n. 284 do STF.

Sustenta que demonstrou divergência com precedentes do próprio STJ, invocando o Tema Repetitivo n. 1.051 e julgados sobre a competência do juízo universal, razão pela qual seriam inaplicáveis a Súmula n. 13 do STJ e a exigência de cotejo analítico formal.

Afirma violação aos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005 e contrariedade ao Tema n. 1.051 do STJ, pois o crédito seria concursal em razão do fato gerador anterior ao pedido de recuperação e sujeito à novação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 .

Aduz que, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, a competência para deliberar sobre atos constitutivos permanece no Juízo da Recuperação, consoante a Segunda Seção do STJ.

Pontua que realizou o cotejo analítico mínimo, transcrevendo trechos dos paradigmas e evidenciando similitude fática, além de que a aplicação de tese repetitiva dispensa a demonstração formal de divergência.

Defende, ao final, o afastamento dos óbices, o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reconhecer a competência do juízo universal e, subsidiariamente, a extinção do cumprimento de sentença em razão da novação.

Requer que o agravo interno seja conhecido e provido, com o afastamento dos óbices da Súmula n. 284 do STF e da Súmula n. 13 do STJ, o reconhecimento da divergência e, no mérito, o provimento do recurso especial, com as medidas indicadas nos itens C.1 e C.2.

Contrarrazões apresentadas às fls. 556-564, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareça-se que, com relação ao não conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência da certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, e pela prejudicialidade do dissídio em virtude do óbice aplicado à interposição do especial pela alínea *a*, ocorreu a preclusão, porquanto ausente impugnação destes capítulos autônomos nas razões de agravo interno.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. [...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula

182 do STJ. [...] (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

Ademais, a irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença, no qual se discutiu a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial diante de empreendimento submetido ao regime de afetação.

A Corte *a quo* autorizou o prosseguimento do cumprimento de sentença ao concluir que o crédito perseguido é extraconcursal, por decorrer de imóvel vinculado a empreendimento afetado, com base nos arts. 31-A, *caput* e § 1º, e 31-F da Lei n. 4.591/1964.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese, violação aos arts. 6º, *caput*, I, II e II, §§ 7º-A e 7º-B, e 47 da Lei n. 11.101/2005, para afirmar a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial e, ainda, a necessidade de extinção da execução em razão da novação após a aprovação e homologação do plano; além de dissídio jurisprudencial quanto à manutenção da suspensão das execuções individuais e à concentração no juízo universal.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido, o que afastaria a Súmula n. 284 do STF; que a divergência foi demonstrada com precedentes do STJ e pelo Tema n. 1.051, tornando inaplicáveis a Súmula n. 13 do STJ e a exigência de cotejo analítico formal; e que houve violação aos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito seria concursal e sujeito à novação do art. 59 da mesma lei.

Conforme consta na decisão agravada, foi aplicada a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial foram dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, notadamente quanto ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito em função do regime de afetação.

A parte não enfrentou, de modo específico e suficiente, a *ratio decidendi* do julgado estadual, incidindo o óbice por deficiência de fundamentação.

Assim, não obstante as alegações de que teria havido impugnação específica em torno da natureza do crédito, não há como afastar a conclusão de inadequação das razões do especial ao fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual subsiste a aplicação da Súmula n. 284 do STF nesse ponto.

Nesse sentido:

GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO DEMONSTRADO. PREJUDICADO. [...]

5. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF .

6. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.152.735/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à demonstração da divergência jurisprudencial.

Em primeiro lugar, importa consignar que a parte recorrente merece êxito quanto ao pedido de afastamento da Súmula n. 13 do STJ, porquanto não foram indicados como paradigmas acórdãos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante, a decisão agravada consignou, acertadamente, a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, por não ter sido apresentada certidão, cópia autenticada, indicação de repositório oficial ou credenciado, ou reprodução com fonte dos paradigmas, conforme o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, foi reconhecida, com acerto, a falta de cotejo analítico.

Consabido que, para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal - o que não foi atendido no presente caso.

Nesse contexto, permanece hígido o entendimento de que não houve demonstração adequada do dissídio, pela inobservância dos requisitos regimentais, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

1.1. No caso dos autos, a defesa não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a fazê-lo apenas com a ementa dos julgados. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...]

III - Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. [...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.695.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

De mais a mais, saliento que, ainda que o dissídio jurisprudencial esteja fundado em Tema Repetitivo, não se dispensa os requisitos legais e regimentais para demonstração do dissídio pretoriano, especialmente a identificação entre os casos confrontados.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.142.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483722-3

Número de Origem:

00005784120238260071 10153099820188260071 22836465020248260000 5784120238260071
578412023826007110153099820188260071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

ANDRE LUIS SEVESTIN TERENCIO - SP317660

PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577

AGRAVADO : PAULO COSTA E SILVA FILHO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSUA INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

ANDRE LUIS SEVESTIN TERENCIO - SP317660

PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI - SP344577

AGRAVADO : PAULO COSTA E SILVA FILHO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026